TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS
SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 28 de março de 2025

Ofício CCA nº 0746/2025
Processo eTC-00002609.989.23-1

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00002609.989.23-1**, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 28/03/2025, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

SAMY WURMAN
CONSELHEIR SUBSTITUTO
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente da
Câmara Municipal de São Roque
SÃO ROQUE - SP
Vpb/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WDBD-MKRE-7MIX-7HSQ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 002.609/989/23.

ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE (*São Roque Prev*).**

MATÉRIA: **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.**

RESPONSÁVEL: Sr. Vanderlei Massarioli – Diretor Presidente.

INSTRUÇÃO: UR – 09 – Unidade Regional de Sorocaba.

ADVOGADOS: Srs. Diogo Rodrigues – OAB/SP n.º 325.828, Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo – OAB/SP n.º 238.399 e Pollyanna Oliveira Silva Figueiredo – OAB/SP (*Rodrigues e Figueiredo Sociedade de Advogados – OAB/SP n.º 25.848*).

INDICADORES ECONÔMICOS GERAIS (*BCB/ANBIMA/B3*)	
IPCA:	4,62%
INPC:	3,71%
SELIC:	13,04%
IMA-B:	16,05%
IBOVESPA:	22,28%

DADOS DO MUNICÍPIO SOBRE O CUSTEIO DO RPPS (*AUDESP*)	
Receita Corrente Líquida:	R$ 435.609.089,69
Contribuição Patronal:	R$ 12.489.689,30 (2,87% RCL)
Aportes:	R$ 6.120.000,00 (1,40% RCL)
Parcelamentos:	R$ 0,00
Transferências Totais:	R$ 18.609.689,30 (4,27% RCL)

RESULTADOS DO RPPS DO EXERCÍCIO (*AUDESP/CADPREV*)	
Resultado Orçamental:	R$ 19.462.278,25 – 35,97% (superávit) ↑
Resultado Financeiro:	R$ 428.531.976,55 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R$ 55.578.602,61 (déficit) ↓
Saldo Patrimonial:	R$ 14.344.202,77 (negativo) ↓
Saldo de Parcelamentos:	Não havia

Créditos em Curto Prazo (contribuições não repassadas):	R$ 8.996.461,09
Despesas Administrativas:	R$ 1.070.144,08 – 1,06%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	12,47%/9,95% (IPCA + 5,16%)
Saldo de Investimentos:	R$ 471.873.159,84 ↑
Resultado Atuarial:	R$ 334.081.272,79 (déficit) (76,69% RCL) ↓ LDA: R$ 0,00 Plano de Amortização: R$ 262.855.541,86 **Resultado Atuarial Ajustado:** R$ 71.225.730,93 (déficit) **Cobertura Previdenciária:** 0,585

CARACTERÍSTICAS E DADOS DA MASSA DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS (*AUDESP/CADPREV*)	
Adotada a segregação da massa?	Não
Benefício sob responsabilidade direta do tesouro que não decorra da segregação da massa?	Não
População Coberta:	2.898
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 1.368 **Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria):** 815 **Aposentados:** 623 **Pensionistas:** 92 Estrutura de massa: 3,05	
Contribuição dos Segurados e Beneficiários:	R$ 14.947.411,52 ↑
Despesa Previdenciária:	R$ 33.577.255,48 ↑
Aposentadorias: R$ 30.693.139,86 **Pensões por morte:** R$ 2.577.255,48	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (*MPS*)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	B
Perfil Atuarial:	III
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Nível de Certificação: Prej. Classificação: C
Certificado de Regularidade Previdenciária (31.12.2023):	Regular

IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (*TCE-SP*)
B *Efetiva*

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO**

DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE (*São Roque Prev*), *autarquia,* criado pela Lei Municipal n.º 5.343/2021, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.ºs 5.398/2022 e 5.597/2023, em substituição ao Fundo de Seguridade Social, antiga unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 09 – Unidade Regional de Sorocaba proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 14.36 a 14.37), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

ITEM A.2 – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: *peças de planejamento elaboradas de forma meramente formal, com ausência de identificação clara das metas e dos indicadores.*

ITEM A.3 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DO CONSELHO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: *apresentação parcial da declaração de bens dos dirigentes.*

ITEM B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: *falta de pagamento integral de contribuições patronais ao RPPS.*

ITEM B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: *proporção entre servidores ativos e inativos em faixa situacional preocupante.*

ITEM B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS: *ausência de certificação pelo programa Pró-Gestão.*

ITEM D.5 – ATUÁRIO: *déficit atuarial; ausência de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.*

ITEM D.6.4 – ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS: *não atingimento da meta atuarial em três dos últimos cinco exercícios.*

ITEM D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: *documento emitido apenas por determinação judicial.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 06.12.2024 (eventos 17.1 e 22.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, a Autarquia, em seu nome e em defesa do Responsável, apresentou, assistida por um seu advogado, razões e documentos (eventos 27.1 a 27.2, 32.1 e 37.1 a 37.8), a alegar, em síntese, o que segue, nos itens abaixo, quanto aos achados inscritos na conclusão do relatório de *controle externo*:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

Elaboração meramente formal das peças de planejamento, ante ausência de identificação clara das metas e dos indicadores: a definição desses parâmetros, que devem constar das peças de planejamento do Município, é de responsabilidade do Poder Executivo, nos termos dos artigos 4.º, § 1.º e 50, § 3.º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*; não possui competência legal para a formulação ou a inserção de metas e indicadores no planejamento governamental, *"cabendo-lhe exclusivamente a prestação de informações sobre a execução das ações previdenciárias que lhe são atribuídas"*; tal

procedimento é conduzido em consonância com a metodologia estabelecida por este próprio Tribunal de Contas, por meio do Sistema *Audesp*, conforme determinado no Comunicado SDG n.º 67/2023, que disciplina o fluxo de informações entre os órgãos da administração pública municipal e o TCE-SP; *"dessa forma, (...) tem cumprido integralmente suas obrigações ao encaminhar, dentro dos prazos e nos moldes exigidos, todas as informações relacionadas à execução de suas atividades previdenciárias"*; mantém contato direto e contínuo com o setor de planejamento da Prefeitura, disponibilizando todas as informações e documentação necessárias para a inserção correta desses dados no sistema, de forma a *"garantir que os registros sejam completos e fieis à realidade da gestão previdenciária, assegurando a transparência e a conformidade com as normas vigentes"*; o *relatório de atividades*, encaminhado tempestivamente, detalharia suficientemente todas as ações realizadas no exercício, em atenção aos princípios da *transparência* e da *publicidade*.

Remuneração dos Dirigentes, Membros do Conselho e do Comitê de Investimentos:

Apresentação parcial da declaração de bens dos dirigentes: segue juntada a declaração de bens de 2023 da *Diretora Administrativa-Financeira*; referida dirigente apresentou relação de bens, quando da sua nomeação, porém, devido à *"inconsistência administrativa"*, o documento relativo ao período examinado não foi localizado; uma vez informada dessa ocorrência, a servidora corrigiu-a prontamente; tem buscado cumprir todas as disposições legais da *Lei de Improbidade Administrativa*.

Fiscalização das Receitas:

Falta de recolhimento integral das contribuições patronais por parte da Prefeitura: desempenhou todas as atividades cabíveis para assegurar o recebimento das contribuições dentro dos prazos estabelecidos, mediante cobranças administrativas formais e promoção de diligências perante os órgãos responsáveis; a despeito dessas providências, a Administração Direta deixou de recolher, no prazo legal, contribuições relativas às competências de setembro, outubro, novembro e 13.º salário; contudo, essa pendência foi regularizada, em consonância com a Portaria MTP n.º 1.467/2022, por meio do Acordo de Parcelamento n.º 233/2024, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.809/2024.

Benefícios Concedidos:

Proporção preocupante entre os servidores ativos e os aposentados e pensionistas: tem adotado medidas contínuas para viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em conformidade com as normas aplicáveis; por meio da Lei Complementar Municipal n.º 136/2024, foi aprovada a *reforma previdenciária* do Município, *"contemplando alterações essenciais para garantir a adequação das regras previdenciárias locais às diretrizes nacionais"*; mantém um controle rigoroso dos benefícios concedidos, utilizando-se de auditorias internas, com revisões frequentes, para assegurar a aplicação correta das regras previdenciárias; a *política de compensação previdenciária* tem sido intensificada para garantir o recebimento das quantias devidas pelo RGPS; tem adotado uma gestão rigorosa dos investimentos, a fim de ampliar a rentabilidade desses ativos financeiros, seguindo os limites estabelecidos pela legislação de regência; *"(...) a razão de 3,05 servidores ativos para cada inativo ainda se mantém dentro da faixa de alerta, mas não configura, isoladamente, um indicativo de colapso financeiro"*; *"diferentes RPPS enfrentam desafios semelhantes em função do envelhecimento da força de trabalho e da necessidade de reposição gradual dos quadros funcionais, sendo fundamental que a análise atuarial considere não apenas a relação entre ativos e inativos, mas também as políticas de arrecadação, ajustes previdenciários e sustentabilidade a longo prazo (...)"*.

Despesas Administrativas:

Ausência de certificação para o *Pró-Gestão RPPS*: trata-se de programa de adesão facultativa; ciente da importância dele para o aperfeiçoamento da *gestão previdenciária*, já adotou as providências necessárias para a obtenção da certificação reclamada; segue, assim, a avançar no processo de implementação das diretrizes do *Pró-Gestão RPPS*; além disso, as *despesas administrativas* do

exercício obedeceram aos parâmetros legais.

Atuário:

Déficit atuarial: o mais recente estudo atuarial evidenciaria uma significativa evolução na sua administração financeira e atuarial; foram adotadas diversas medidas estratégicas para reduzir o déficit atuarial e garantir a sustentabilidade do Regime; resultado da implementação de um plano "sólido" de amortização, de ajustes nas alíquotas de contribuição e de medidas compensatórias, verificou-se uma redução progressiva do déficit atuarial; o *custeio suplementar* em vigor prevê aportes progressivos, que se iniciam em R$ 6.120.000,00, em 2023, totalizam R$ 10.500.000,00, em 2024, e seguem crescendo até 2055, *"garantindo um reequilíbrio progressivo das contas previdenciárias"*; com o objetivo de maximizar a rentabilidade dos investimentos, reformulou sua estratégia, *"diversificando sua carteira e buscando retornos mais alinhados às necessidades atuariais do RPPS"*, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021; as premissas atuariais utilizadas foram revisadas, por meio da atualização das tábuas de mortalidade e das projeções de sobrevida, de modo a garantir maior precisão nas estimativas atuariais e o alinhamento às tendências demográficas do Município.

Ausência do *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio*: no que respeita à reavaliação atuarial relativa ao período fiscalizado, houve elaboração do *DVPC*, conforme documentação encaminhada; *"(...) eventual ausência desse documento em exercícios anteriores não impacta a avaliação do ano em análise, uma vez que a exigência foi plenamente atendida na última avaliação atuarial"*; embora o *plano de amortização* proposto no relatório atuarial de 2023 não tenha sido acompanhado do *DVPC*, conforme informado a este Tribunal de Contas, *"(...) solicitou formalmente à empresa responsável pela elaboração do estudo atuarial daquele exercício a inclusão desse documento, mas não obteve êxito"*.

Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos Cinco Exercícios:

Não atingimento da meta atuarial em três dos últimos cinco anos: nesse período, o cenário se mostrou desfavorável aos investimentos, especialmente em decorrência da crise econômica deflagrada pela pandemia da *Covid-19* e pela invasão da Ucrânia; a política desenvolvida baseou-se em diretrizes sólidas, considerando a duração do passivo previdenciário, as taxas de juros reais e a inflação, conforme estabelecido pela Portaria SPREV n.º 6.132/2021; os investimentos previdenciários têm uma perspectiva de longo prazo e as variações desfavoráveis de curto prazo podem ser compensadas futuramente; houve, contudo, melhoria na *política de investimentos*, e a rentabilidade do exercício atingiu 12,47%, a superar a meta atuarial (9,95%); estaria comprometida em avaliar constantemente essa estratégia, mediante adoção de melhorias que visem à otimização do desempenho da carteira do Regime.

Certificado de Regularidade Previdenciária:

Documento emitido apenas por determinação judicial: *"o CRP emitido judicialmente foi expedido em 09/05/2023, ou seja, refere-se a um exercício que não está em análise nos autos em questão"*; não configura no polo ativo da demanda judicial que sustenta a manutenção desse certificado; quanto à utilização de recursos do *plano de benefícios* para o pagamento de *despesas administrativas*, trata-se de ocorrência que remonta aos anos de 2016 a 2019, quando o RPPS estava sob a administração do Fundo de Seguridade Social vinculado à Prefeitura; embora não se trate de ocorrência de sua responsabilidade, está a prestar todos os esclarecimentos necessários aos órgãos competentes, visando à *"pronta resolução da demanda"*; *"(...) reitera sua disposição em colaborar de maneira proativa, com o intuito de restabelecer a regularidade previdenciária e obter a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, reforçando assim seu compromisso com a transparência e a conformidade com as normativas previdenciárias vigentes"*.

Na ausência de apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade exija a intervenção da Assessoria Técnica de Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da jurisdição desta Corte de Contas, dispensou-se a pitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 40.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 41 a 42).

Em apreciação de *recurso ordinário* (TC - 008.327/989/24), as Contas de 2022 da Entidade, originalmente tratadas no TC - 013.293/989/22, foram julgadas *regulares* pela Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, conforme acórdão apregoado no DOE-TCESP de 1.°.11.2024, a inexistir informação sobre o seu trânsito em julgado.

Já os julgamentos das prestações de contas do último quinquênio dos Gestores do extinto Fundo de Seguridade Social apresentaram os seguintes resultados:

2022 - TC - 003.068/989/22: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, publicada no DOE-TCESP de 07.06.2024 e com trânsito em julgado em 28.06.2024.

2021 - TC - 003.068/989/21: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, publicada no DOE-TCESP de 05.04.2023 e com trânsito em julgado em 02.05.2023.

2020 - TC - 004.849/989/20: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE-TCESP de 03.06.2024 e com trânsito em julgado em 24.06.2024.

2019 - TC - 003.326/989/19: regular (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOESP de 08.12.2020 e com trânsito em julgado em 1.º.02.2021.

2018 - TC - 002.992/989/18: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Segunda Câmara, em apreciação de recurso ordinário (TC - 009.835/989/20), conforme acórdão publicado no DOESP de 08.06.2021 e com trânsito em julgado em 17.06.2021.

Eis o relatório.

Segue-se para a decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de **regularidade com ressalva** à matéria.

Com efeito, trata-se de julgamento das contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de São Roque, que, em 2023, deu regular cumprimento aos objetivos legais para os quais foi criada, em substituição ao Fundo de Seguridade Social, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5.343/2021.

Realmente, a feitura das peças de planejamento do Município é de responsabilidade do Poder Executivo, inclusivamente quanto à definição dos programas e das ações atinentes ao Regime. À Autarquia incumbe auxiliar a Administração Direta nessa empreitada, executar as tarefas previstas e relatar aos órgãos de controle e supervisão os resultados obtidos, assegurando a *transparência* da *gestão previdenciária* e a sua *conformidade* com as normas legais,

como as veiculadas na *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Inda, é importante destacar que, também sob a perspectiva da *administração gerencial*, os RPPS encontram-se atualmente sujeitos a um rígido controle, tanto por parte deste Tribunal de Contas, mediante o *Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal* (*IEG-Prev/ Municipal*), como pelo Ministério da Previdência Social, por meio do *Índice de Situação Previdenciária* (*ISP-RPPS*).

Assim, e a considerar o teor das informações transmitidas ao *Audesp*, quanto às questões suscitadas acerca do *relatório de atividades* (evento 14.5), acolhe-se integralmente o libelo defensivo apresentado pela Origem.

Sob o aspecto econômico-financeiro, o Instituto obteve um **superávit orçamental de R$ 19.462.278,25, equivalente a 35,97% da receita arrecadada**, apesar da inadimplência da Prefeitura, que deixou de recolher as contribuições patronais das competências setembro, outubro e novembro de 2023, bem como as relativas ao 13.º Salário do funcionalismo desse exercício.

Daí a redução à volta de 17,00% da arrecadação total do RPPS, a qual, em comparação com 2022, contraiu-se de R$ 65.207.029,46 para R$ 54.109.677,81, segundo os pertinentes *Demonstrativos de Receita e Despesas Previdenciárias* do Município, disponibilizados pelo *Audesp*.

Em face dessa vultosa mora, foram adotadas medidas administrativas de cobrança, as quais redundaram na celebração, autorizada pela Lei Municipal n.º 5.809/2024, do Acordo de Parcelamento n.º 233/2024, no valor consolidado de R$ 6.462.371,21, que, conforme o respectivo acompanhamento do órgão federal de supervisão, tem sido regularmente quitado pelo Ente federativo (eventos 37.4 a 37.6).

Não há dúvida de que a impontualidade do Município desfavoreceu um maior crescimento dos *ativos garantidores* do *plano de benefícios*, em prejuízo da contenção do déficit atuarial, num ano que se revelou extremamente favorável aos investimentos. No entanto, esgotadas as providências de saneamento ao alcance da Unidade Gestora, essa impropriedade resta circunscrita à esfera de atuação da Administração Direta, devendo ser mais bem examinada nos autos do TC - 004.609/989/23, relativos às Contas Municipais de 2023 da Prefeitura.

Providência atualmente essencial para a obtenção administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária* (*CRP*), foram realizadas *compensações previdenciárias* com o RGPS, que resultaram numa arrecadação de R$ 361.581,93.

Resultado de uma intensa movimentação da carteira de investimentos, as receitas com esses ativos financeiros somaram R$ 20.181.546,45. Sob esse aspecto, é importante destacar que, em relação à apreensão orçamental desses ganhos, a peça de instrução não indica o incumprimento das *IPC - 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[1].

Em conformidade com a Lei Municipal n.º 5.755/2023 (evento 14.29), houve recebimento de *aportes*, no montante de R$ 6.120.000,00, destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

E, a par de receitas eventuais (R$ 9.418,61), as *contribuições previdenciárias* vertidas ao Regime, diminuídas pela inadimplência da Prefeitura, perfizeram R$ 27.437.100,82.

As *despesas administrativas* inteiraram R$ 1.070.144,08, correspondentes a 1,06% do *"valor total das remunerações de contribuição dos servidores vinculados ao Regime Próprio*

de Previdência do Município (...), com base no exercício anterior" (R$ 101.060.641,92), percentual aquém do estabelecido como limite (3,00%) pelo artigo 33 da Lei Municipal n.º 5.343/2021, com a redação que lhe confere a Lei Municipal n.º 5.398/2022 (evento 14.4).

Posto que a análise amostral dos processos desses dispêndios não indica nenhuma irregularidade, deve-se presumir a inexistência de impropriedades ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos previdenciários.

Nos termos da Portaria MPS n.º 185/2015, a adesão ao *Programa de Certificação Institucional e Modernização dos Regimes Próprios de Previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* (*Pró-Gestão RPPS)* é voluntária e formalizada pelos representantes legais do Ente federativo e da Unidade Gestora, por meio de um *termo de adesão*, que sinaliza a intenção do RPPS de iniciar os procedimentos preparatórios para posterior certificação.

No caso, conforme indica o *ISP-RPPS* de 2024 (referência: 31.12.2023)[2], o Regime aderiu a esse importante programa em 22.09.2022, estando em fase de obtenção de certificação, o que demanda a adequação de diversos procedimentos administrativos, tendo sido contratada empresa especializada para auxiliar a Entidade nessa empreitada (evento 37.7).

Embora a falta da certificação em questão não traduza nenhuma irregularidade, enquanto não obtido regularmente esse documento, o *São Roque Prev* não poderá usufruir dos benefícios concedidos pela legislação geral aos RPPS já certificados, como da posição de *investidor qualificado* e/ou *profissional* e da utilização do bônus de 20% da *taxa de administração*.

Segundo o *Audesp*, as *despesas previdenciárias* em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias* e *pensões por morte* totalizaram R$ 33.577.255,48, montante 25,44% maior do que o despendido no exercício anterior (R$ 26.766.317,42). Na expansão continuada desses gastos de natureza obrigatória reside uma das principais causas para o recrudescimento do déficit atuarial.

No conjunto, as despesas de 2023 da Autarquia atingiram R$ 34.647.399,56, valor 25,95% superior ao empenhado no ciclo orçamental precedente (R$ 27.508.762,92).

Impende ressaltar que, em relação tanto às receitas quanto às despesas, a Unidade de Instrução avaliza a correção dos demonstrativos contábeis do RPPS.

O resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se deficitário em R$ 55.578.602,61, em decorrência, especialmente, da constituição obrigatória de *provisões matemáticas previdenciárias,* variações patrimoniais diminutivas, em consonância com a reavaliação atuarial de 2023 (data focal: 31.12.2022)[3]. Em consequência, verificou-se o surgimento de um **saldo patrimonial negativo de R$ 14.344.202,77.**

A existência de um passivo a descoberto em vez de um patrimônio líquido indicia que o saldo remanescente do *plano de amortização* então vigente não era suficiente para o integral equacionamento do déficit atuarial.

Com esteio na Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial de 2024 (data focal: 31.12.2023) do Regime (evento 14.28), cujos resultados, bem como suas variações em comparação com o exercício anterior, estão demonstrados resumidamente no quadro abaixo, elaborado com base nos pertinentes *Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* (*DRAAs*), informados ao *Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social* (*CADPREV*), mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

CONTA	2022	2023	VARIAÇÃO

	DRAA-2023	*DRAA-2024*	
ATIVOS GARANTIDORES:	**R$ 417.946.584,91**	**R$ 471.873.159,87**	**+ 12,90%**
Investimentos e disponibilidades:	*R$ 417.592.348,34*	*R$ 471.873.159,87*	*+ 13,00%*
Demais bens, direitos e ativos:	*R$ 354.236,57*	-	*Prej.*
PASSIVO ATUARIAL:	**(R$ 672.969.857,10)**	**(R$ 805.954.432,66)**	**+ 19,76%**
PMBC:	*(R$ 343.773.668,93)*	*(R$ 370.462.259,48)*	*+ 7,76%*
PMBaC:	*(R$ 329.196.188,17)*	*(R$ 435.492.173,18)*	*+ 32,29%*
Cobertura Previdenciária:	**0,620**	**0,585**	**- 5,64%**
RESULTADO ATUARIAL:	**(R$ 255.023.272,19)** *Déficit*	**(R$ 334.081.272,79)** *Déficit*	**+ 31,00% ↓**
LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL:	-	-	-
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	**R$ 255.023.272,19**	**R$ 334.081.272,79**	**+ 31,00% ↓**

Obs.: adotados, em relação aos cálculos atuariais de 2024 e 2023, os métodos *Agregado* e *PUC* de financiamento e juros de 5,16% e 5,14%, respectivamente. A cobertura previdenciária é a razão entre os investimentos e o passivo atuarial.

Tais dados devem ser interpretados com extremada cautela, uma vez que foi alterado o método de financiamento do custo dos benefícios[4], com significativo impacto nas *provisões matemáticas previdenciárias*, que, no intervalo em estudo, experimentaram uma elevação de 19,76% (R$ 132.984.575,56). Em paralelo, desajudados pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura, porém, favorecidos pelo superávit orçamental e pela rentabilidade positiva dos investimentos, os *ativos garantidores* obtiveram uma expansão de 12,90% (R$ 53.926.574,96).

Dessarte, dadas as grandezas envolvidas, **verificou-se uma ascensão de 31,00% do déficit atuarial, considerado na sua definição estrita e legal, o qual variou de R$ 255.023.272,19 para R$ 334.081.272,79. Já a *cobertura previdenciária*, ou seja, a razão entre os ativos financeiros disponíveis e o *passivo atuarial*, ao reduzir-se de 0,620 para 0,585, experienciou uma retração de 5,64%.**

A agravar esse cenário, o saldo remanescente do *plano de amortização* estabelecido pela Lei Municipal n.º 5.755/2023 (R$ 262.855.541,86) revelava-se insuficiente para o equacionamento do déficit atuarial expandido, razão pela qual o *DRAA-2024* (data focal: 31.12.2023) indica um **resultado atuarial "final" deficitário de R$ 71.225.730,93**[5].

Indubitavelmente, ressalvada a alteração do método de financiamento, constata-se uma preocupante degradação atuarial do RPPS. Todavia, conforme as informações coligidas aos autos, esse pioramento não reflete, em princípio, nenhum ato de incúria da Administração Indireta.

Diante de todo o cenário econômico-financeiro acima descortinado, em relação aos indicadores financeiros e atuarial concernentes a 2023, o *ISP-RPPS* de 2024 atribui as seguintes classificações ao Regime, conforme os critérios adotados pelo Ministério da Previdência Social:

Indicador	Pontuação	Classificação

Suficiência Financeira (*tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias*):	1,3927	**B**
Acumulação de Recursos (*visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano*):	0,5756	**B**
Cobertura Previdenciária (*objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS*) [6]:	0,5855	**A**

Note-se que esses indicadores se mantêm, comparativamente aos demais RPPS de semelhantes características, favoráveis. Isso deve-se, em boa medida, à *menor maturidade* (ou estrutura mais favorável) da massa, que favorece a obtenção de resultados orçamentais superavitários, considerada somente a base contributiva ordinária do sistema, com consequente sobra de recursos para ser capitalizada.

Não obstante, as preocupações da Fiscalização quanto à proporção entre *segurados* e *beneficiários*, que, conforme estudo de eminente especialista em previdência pública, tende a comprometer a sustentabilidade do RPPS, não devem ser negligenciadas. Nesse sentido, cumpre observar que, segundo o *CADPREV* e o *Audesp*, no caso do *São Roque Prev*, essa razão sofreu, nos últimos anos, sucessivas e acentuadas pioras, resultando na elevação, igualmente contínua e proeminente, da despesa empenhada para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos:

	Segurados	Beneficiários	Proporção (S/B)	Despesa
2018	2.155	404	5,33	R$ 11.600.423,54
2019	2.155	458	4,70	R$ 13.888.538,58
2020	2.197	508	4,32	R$ 16.669.523,57
2021	2.180	558	3,90	R$ 20.181.147,49
2022	2.186	639	3,42	R$ 26.766.317,42
2023	**2.183**	**715**	**3,05**	**R$ 34.618.855,89**
Variação:	**+ 1,30%**	**+ 77,00%**	**- 42,78%**	**+ 198,43%**

Se, em 2018, existiam 5,33 servidores ativos para cada aposentado e pensionista, em 2023, essa proporção reduziu-se para 3,05. Nesse quinquênio, consequência da expansão de 77,00% da massa de inativos, as despesas com os proventos desses agentes, ao passarem de R$ 11.600.423,54 para R$ 34.618.855,89, quase triplicaram.

Decerto, a pandemia da *Covid-19* e a *Reforma da Previdência,* discutida e aprovada pelas Casas Legislativas da República, impulsionaram o número de aposentadorias, sem a correspondente reposição de servidores ativos[7].

Como se percebe, o Regime está em acelerado processo de amadurecimento, a indiciar uma tendência de esgotamento tanto da sua *suficiência financeira* como da sua *cobertura previdenciária*, a partir da base contributiva corrente, que não se tem expandido (e dificilmente se

expandirá) na mesma proporção dos seus gastos previdenciários.

A mitigação dessa realidade exige a adoção de medidas estruturantes e um rigoroso controle das fontes ordinárias e extraordinárias de financiamento, condições indispensáveis para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, há de se reconhecer os esforços da Jurisdicionada para que o Município adequasse a sua legislação previdenciária ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), diante da edição da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 41/2020, da Lei Complementar Municipal n.º 114/2021 e das Leis Municipais n.ºs 5.116/2020, 5.142/2020 e 5.356/2021[8].

Além disso, o Ente federativo tem cumprido as recomendações atuariais voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, tendo adotado, por meio da Lei Municipal n.º 5.755/2023, o *custeio suplementar* sugerido no relatório atuarial de 2023 (data focal: 31.12.2022). Tal estratégia previa a realização, no exercício, de aportes ao Regime de R$ 6.120.000,00, quantia que lhe foi integralmente repassada.

Ao contrário do que alega a Autarquia, a ausência de demonstração da viabilidade orçamental, financeira e fiscal para a pessoa jurídica territorial instituidora do *plano de amortização* sugerido pelo *Atuário-2023* (evento 14.27 – fl.34) constitui falha pertinente ao exercício em apreço. No entanto, essa omissão pode ser, excepcionalmente, trasladada para o domínio das ressalvas, uma vez que providenciado, relativamente à reavaliação atuarial de 2024 (data focal: 31.12.2023), o *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio* (*DVPC*) sugerido ao Poder Executivo (evento 37.8), o qual redundou na edição da Lei Municipal n.º 5.864/2024, que estabelece um novo *plano de amortização*, para o período de 2024 a 2055, mediante *alíquotas suplementares* de contribuição patronal, progressivas ao longo do tempo, iniciando-se em 4,78% e encerrando-se em 17,89%, conforme pesquisa da Assessoria deste Gabinete no repertório eletrônico de leis do Município[9].

Sem embargo da providência corretiva adotada, **cumpre determinação à Origem para que, no caso de necessidade de readequação do *plano de amortização* em vigor, providencie o estudo de exequibilidade orçamental, financeira e fiscal para o Ente federativo do novo *custeio suplementar* proposto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e nos artigos 47 e seguintes do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* desse opúsculo normativo.**

Acentua a indispensabilidade dessa prescrição o incumprimento, pela Prefeitura, de repasses de *contribuições comuns* no último quadrimestre do exercício, situação que, como já observado, foi regularizada mediante ajuste de parcelamento.

Embora haja espaço para crescimento, as alíquotas de *contribuições comuns* previstas atualmente na legislação municipal estão adequadas ao texto constitucional reformado e à disciplina veiculada na Portaria MTP n.º 1.467/2023:

CUSTEIO COMUM	
Ente federativo:	15,00%
Taxa de Administração:	3,00%
Segurados e Beneficiários:	14,00%
TOTAL:	**32,00%**

O artigo 55, IV, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 prevê que, na hipótese de déficit atuarial, as medidas adotadas para o seu equacionamento poderão incluir *"adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164"* desse mesmo diploma infralegal.

Assim, é alvissareiro que, consoante anunciado pela Fiscalizada, o Município tenha empreendido, mediante a Lei Complementar Municipal n.º 136/2024[10], uma ampla *reforma previdenciária.*

Resultado do aperfeiçoamento da *política de investimentos*, a carteira da Entidade proporcionou-lhe, no período, uma rentabilidade nominal positiva de 12,47% (R$ 51.907.936,79), superior à meta atuarial (IPCA + 5,16% = 9,95%). Assim, expurgado o índice de inflação de referência, houve ganhos reais da ordem de 7,50%[11].

Em decorrência desse desempenho favorável, verificou-se um crescimento de 13,00% do saldo desses ativos financeiros, regularmente reconhecido no *sistema contábil patrimonial* do Instituto, o qual se elevou de R$ 417.592.348,34 para R$ 471.873.159,84.

Respeitante aos resultados desfavoráveis obtidos no último triênio, as circunstâncias que impuseram esses insucessos não se relacionam com o exercício fiscalizado e já foram objeto de análise nas Contas Anuais da Unidade Gestora daqueles períodos, conforme indicado no relatório desta decisão. Sob pena de desalinho com o *princípio da anualidade* e da *segurança jurídica*, não cabe a revisitação de questões já analisadas e decididas pelos insignes julgadores que precederam este Conselheiro Substituto-Auditor na apreciação da gestão do RPPS.

Ademais, segundo demonstram os autos: os participantes do processo decisório dos investimentos possuem *experiência profissional* e *conhecimentos técnicos* compatíveis com as atividades exercidas; o responsável pelos recursos do Regime e os integrantes do Comitê de Investimentos detinham a certificação exigida; antes das primeiras aplicações, houve deliberações prévias das instâncias competentes, devidamente registradas em atas; assistido por empresa de consultoria, o Conselho de Administração procedeu ao acompanhamento dos resultados alcançados e da adequação do portefólio às normas legais; no encerramento do exercício, as aplicações encontravam-se de acordo com a Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021; e não foram identificadas situações atípicas nos regulamentos e nos prospectos dos fundos investidos, analisados por amostragem.

Segundo o *ISP-RPPS* de 2024, o principal obstáculo à obtenção administrativa do *CRP* reside na utilização indevida, entre os anos de 2016 a 2019, de recursos previdenciários do *plano de benefícios* para o custeio das *despesas administrativas* do RPPS. A isso somava-se a pendência, já regularizada pela Administração Direta, de envio das informações e dados contábeis, orçamentais e fiscais.

Trata-se de pendências herdadas do Fundo de Seguridade Social, abordadas no exame das Contas do *São Roque Prev* de 2022, recentemente julgadas regulares, em grau recursal, pela Primeira Câmara desta Casa, sem qualquer ressalva, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, em reversão de juízo monocrático desfavorável de i. Julgador deste Corpo de Conselheiros Substitutos-Auditores (TC – 008.327/989/24 – DOE-TCESP: 1.º.11.2024).

Malgrado esse juízo de condescendência, **incumbe à Unidade Gestora diligenciar junto às instâncias municipais competentes, com vista ao afastamento integral dos atuais entraves à obtenção administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária.***

Sobreleva a importância dessa providência o entendimento recente do Supremo

Tribunal Federal, exarado no julgamento do *Recurso Extraordinário* n.º 1.007.271, com repercussão geral, no sentido da constitucionalidade das consequências previstas no artigo 7.º c.c. o artigo 9.º, IV, da *Lei Geral dos RPPS*, com a redação que lhe confere a Lei Federal n.º 13.846/2019, no caso da negativa do *CRP* administrativo pelo órgão federal de supervisão, quais sejam: *suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;* e *suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

O ideal, nesse contexto, é que o Ente federativo ressarça a Entidade pelos recursos previdenciários irregularmente aplicados no *custeio administrativo* do Regime, ponderando a possibilidade de o fazer mediante acordo de parcelamento, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

No que respeita à ausência de declaração de bens de uma dirigente, a documentação juntada aos autos comprova a regularização dessa omissão (evento 37.3).

É preciso, todavia, determinar à Origem que, com observância do sigilo fiscal, colha anualmente a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada pelos seus dirigentes e servidores à Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivando-a no setor competente, para ateste pelos órgãos de controle, nos exatos termos do artigo 13 da Lei Federal n.º 8.429/1992, alterado pela Lei Federal n.º 14.230/2021.

À derradeira, expõem-se abaixo os resultados gerais obtidos pelo Município no *ISP-RPPS* de 2024, os quais indicam satisfatório nível de adequação na maioria dos indicadores analisados, com exceção do indicador de gestão, uma vez que pende certificação para o *Pró-Gestão RPPS*:

ENTE	GRUPO	SUBGRUPO	INDICADOR DE REGULARIDADE	INDICADOR I-DIP DE INFORMAÇÕES	INDICADOR DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	INDICADOR DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	INDICADOR ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	INDICADOR DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	INDICADOR DE REFORMA RPPS E PENSÃO RPC	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	NÍVEL DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
SÃO ROQUE - SP	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	A	C	B	B	B	B	A	B	A	B	III

A classificação final "B" alcançada no *ISP* coaduna-se com a nota lograda no *IEG-Prev/Municipal de 2024* (referência: 31.12.2023)[12], que situa o Regime entre os RPPS com nível *efetivo* de gestão.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos do disposto no artigo 73, § 4.º, da Constituição Federal c.c. o artigo 4.º, III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 979/2005 e a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE (*São Roque Prev*)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Consoante explicado nesta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) No caso de necessidade de readequação do *plano de amortização* em vigor, providencie o estudo de exequibilidade orçamental, financeira e fiscal para o Ente federativo do novo *custeio suplementar* proposto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e nos artigos 47 e seguintes do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* desse opúsculo normativo;

b) Diligencie perante as instâncias municipais competentes, com vista ao afastamento integral dos atuais entraves à obtenção, pela via administrativa, do *Certificado de Regularidade Previdenciária*;

c) Com observância do sigilo fiscal, colha anualmente a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada pelos seus dirigentes e servidores à Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivando-a no setor competente, para ateste pelos órgãos de controle, nos exatos termos do artigo 13 da Lei Federal n.º 8.429/1992, alterado pela Lei Federal n.º 14.230/2021.

QUITA-SE o responsável, Senhor Vanderlei Massarioli, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Dada a necessidade de medidas corretivas na esfera administrativa do Ente federativo, **DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Roque, a fim de que tenham conhecimento do que nele foi apreciado, determinado e orientado.**

Esta sentença não abrange possíveis atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que se refiram ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado e, após, encaminhe, preferencialmente por meio eletrônico, cópias desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Roque.

2. Em seguida, ao arquivo.

GCSASW, em 24 de Fevereiro de 2025.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

---

[1] Observe-se que o valor reconhecido orçamentalmente corresponde a apenas 7,08% do montante de desinvestimentos do período (R$ 285.099.593,36), conforme indica o Sistema *Delphos*.

[2] https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria

[3] Embora esta Casa, especialmente pelas suas instâncias revisoras, tolere esse procedimento, o ideal e consentâneo com o disposto no artigo 26, VI, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 é as *provisões matemáticas previdenciárias* sejam contabilizadas nos demonstrativos contábeis do próprio exercício a que se referem.

[4] No caso, o método *Crédito Único Projetado foi substituído pelo Agregado/Ortodoxo*.

[5] A despeito das justificativas da Origem, apenas quando considerado o *custeio suplementar*, pode-se afirmar que houve uma melhora atuarial, dado que o *DRAA-2023* (data focal: 31.12.2022), indica um resultado atuarial deficitário maior de R$ 77.012.645,79.

[6] Na realidade, trata-se da razão das aplicações e disponibilidades pelas *provisões matemáticas previdenciárias*.

[7] Convém ressaltar que, no contexto das medidas de austeridade impostas para combater a crise econômico-fiscal deflagrada pela pandemia da *Covid-19*, a Lei Complementar Federal n.º 17/2021 restringiu a possibilidade de admissão de pessoal com aumento de despesa, no período de 28.05.2020 a 31.12.2021.

[8] Saliente-se que, conforme anotado pela Auditoria, embora não conste previsão legal quanto à limitação do rol de benefícios a *aposentadorias* e *pensão por morte*, o Regime tem observado essa restrição, imposta pela EC n.º 103/2019.

[9] https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/5864-2024#art5

[10] https://www.saoroqueprev.com.br/public/admin/globalarq/uploads/files/Leis/Lei%20Complementar%20Reforma%20da%20Previdencia%20136-2024.pdf

[11] ((1,1247/1,0462) -1) x100.

[12] https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aiegprev.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero

---

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 002.609/989/23.
ENTIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE (*São Roque Prev*).**
MATÉRIA:	**BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.**
RESPONSÁVEL:	Sr. Vanderlei Massarioli – Diretor Presidente.
INSTRUÇÃO:	UR – 09 – Unidade Regional de Sorocaba.
ADVOGADOS:	Srs. Diogo Rodrigues – OAB/SP n.º 325.828, Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo – OAB/SP n.º 238.399 e Pollyanna Oliveira Silva Figueiredo – OAB/SP (*Rodrigues e Figueiredo Sociedade de Advogados – OAB/SP n.º 25.848*).

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE (*São Roque Prev*)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Consoante explicado nesta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) no caso de necessidade de readequação do *plano de amortização* em vigor, providencie o estudo de exequibilidade orçamental, financeira e fiscal para o Ente federativo do novo *custeio suplementar* proposto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e nos artigos 47 e seguintes do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* desse opúsculo normativo; b) diligencie perante as instâncias municipais competentes, com vista ao afastamento integral dos atuais entraves à obtenção, pela via administrativa, do *Certificado de Regularidade Previdenciária*; c) com observância do sigilo fiscal, colha anualmente a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada pelos seus dirigentes e servidores à Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivando-a no setor competente, para ateste pelos órgãos de controle, nos exatos termos do artigo 13 da Lei Federal n.º 8.429/1992, alterado pela Lei Federal n.º 14.230/2021. QUITA-SE o responsável, Senhor Vanderlei Massarioli, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.** Dada a necessidade de medidas corretivas na esfera administrativa do Ente federativo, **DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Roque, a fim de que tenham conhecimento do que nele foi apreciado, determinado e orientado.** Esta sentença não abrange possíveis atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que se refiram ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a

íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*. **Publique-se.**

GCSASW, em 24 de Fevereiro de 2025.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-U157-8LA2-724L-JS11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00002609.989.23-1**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO ROQUE (CNPJ 45.664.616/0001-03) ▪ **ADVOGADO:** DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399) / DIOGO RODRIGUES (OAB/SP 325.828) / (OAB/SP 428.213)
INTERESSADO(A):	▪ VANDERLEI MASSARIOLI (CPF ***.848.178-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-09

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE TCESP em 27/02/2025 (data de publicação em 28/02/2025), transitou em julgado em 26/03/2025.

Cartório do Corpo de Conselheiros Substitutos - Auditores,
27 de Março de 2025.
PAULO ROBERTO WESTPHAL JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ROBERTO WESTPHAL JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W12E-KEDK-8QJQ-8775